



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.846 - SP (2015/0239493-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S)
HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S)
THAIS DE MELLO LACROUX
AGRAVADO : YASSUNORI HONDA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO SANSÃO DE PAULA
AGRAVADO : MILTON FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : MESSIAS ALVES DIAS
AGRAVADO : MASSARU TANIGUTI
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo nos próprios autos é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC.
2. No caso concreto, o agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal e, apesar de alegar a existência de recesso forense, a recorrente não apresentou documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo, de modo que deve ser mantida a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.846 - SP (2015/0239493-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S) HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S) THAIS DE MELLO LACROUX
AGRAVADO	: YASSUNORI HONDA
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO SANSÃO DE PAULA
AGRAVADO	: MILTON FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: MESSIAS ALVES DIAS
AGRAVADO	: MASSARU TANIGUTI
ADVOGADO	: FABIO FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 560/616) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo nos próprios autos por intempestividade.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fls. 562/563):

"O Douto Ministro relator em decisão negou seguimento ao Recurso afirmando que é necessária comprovação de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense. Ocorre que como se pode bem perceber da decisão colacionada pelo Douto Ministro, tal documentação deve ser apresentada apenas em caso de paralisação local do funcionamento do Tribunal de Justiça, e não em casos de paralisação nacional, como o caso do Recesso Forense de Fim de ano. No mais, o Recesso Judiciário do ano de 2014, foi publicado em Diário Oficial e, portanto, desnecessário a produção de documento, pois se trata de assunto de conhecimento público, não podendo, ninguém alegar seu desconhecimento."

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.846 - SP (2015/0239493-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S)
HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S)
THAIS DE MELLO LACROUX
AGRAVADO : YASSUNORI HONDA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO SANSÃO DE PAULA
AGRAVADO : MILTON FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : MESSIAS ALVES DIAS
AGRAVADO : MASSARU TANIGUTI
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo nos próprios autos é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC.
2. No caso concreto, o agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal e, apesar de alegar a existência de recesso forense, a recorrente não apresentou documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo, de modo que deve ser mantida a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.846 - SP (2015/0239493-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S)
HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S)
THAIS DE MELLO LACROUX
AGRAVADO : YASSUNORI HONDA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO SANSÃO DE PAULA
AGRAVADO : MILTON FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : MESSIAS ALVES DIAS
AGRAVADO : MASSARU TANIGUTI
ADVOGADO : FABIO FERNANDES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 557):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 18/12/2014 (fl. 543), sendo o agravo somente interposto em 15/1/2015 (fl. 545).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Com a entrada em vigor da EC n. 45/2004, a atividade judiciária passou a ser ininterrupta, cabendo à parte interessada comprovar a existência de eventual recesso forense no Tribunal de origem e seu respectivo período.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental.

2. A comprovação de suspensão do prazo deve ser realizada por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 714.424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. ATO LOCAL.

1 - Intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias.

2 - A ocorrência de recesso forense no Tribunal de origem deve ser comprovado por meio do respectivo ato regulamentador. Precedentes.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 751.802/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

3. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

4. Tendo os juros remuneratórios a finalidade de remunerar o capital disponibilizado, sua incidência tem como termo final a data do efetivo pagamento da dívida.

5. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento."

(AgRg no AREsp 408.287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014.)

No caso dos autos, a agravante alega que, em virtude do recesso forense, os prazos processuais teriam ficado suspensos, de forma que o agravo seria tempestivo. Entretanto, nada trouxe para comprovar a alegada suspensão do prazo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0239493-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 785.846 / SP**

Números Origem: 01326476720118260100 1326476720118260100 5830020111326474

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S) THAIS DE MELLO LACROUX ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: YASSUNORI HONDA
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO SANSÃO DE PAULA
AGRAVADO	: MILTON FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: MESSIAS ALVES DIAS
AGRAVADO	: MASSARU TANIGUTI
ADVOGADO	: FABIO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S) THAIS DE MELLO LACROUX ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: YASSUNORI HONDA
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO SANSÃO DE PAULA
AGRAVADO	: MILTON FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: MESSIAS ALVES DIAS
AGRAVADO	: MASSARU TANIGUTI
ADVOGADO	: FABIO FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.